



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAPIRAMA

CNPJ/MF 75.443.812/0001-00

LEI Nº 711/2019

Dispõe sobre a instituição do Programa de Recuperação Fiscal e Créditos do Município de Guapirama, Estado do Paraná, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GUAPIRAMA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal e Créditos do Município de Guapirama – PR, com a finalidade de promover a regularização de créditos de natureza tributária e não tributária, cujos fatos geradores tenham vencidos até a data da publicação desta lei, inscritos ou não em dívida ativa, parcelados ou não, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não.

Parágrafo único – As multas e taxas de limpezas realizadas pela Vigilância Sanitária e/ou Agentes de Saúdes, não serão tratadas pela Lei.

Art. 2º - O ingresso no PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO MUNICIPAL dar-se-á por opção do sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, que fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos descritos no artigo anterior, ficando a cargo da Secretaria Municipal Tributária a concessão do desconto ou não.

§ 1º - O ingresso no PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO MUNICIPAL implica na inclusão da totalidade dos débitos referidos no artigo 1º, em nome do sujeito passivo, inclusive ou não constituídos, que serão incluídos no programa mediante confissão.

§ 2º - Para os débitos tributários ainda não lançados e declarados espontaneamente pelo contribuinte, por ocasião da opção, não haverá aplicação de multas de mora ou de ofício, bem como de juros moratórios.

Art. 3º - A opção pelo PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO MUNICIPAL poderá ser formalizada em até 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação desta Lei, mediante a utilização do Termo de Opção do PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO MUNICIPAL, conforme modelo a ser fornecido pelo Departamento Municipal de Tributos.

Art. 4º - Os créditos de que trata o artigo 1º, incluídos no PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO MUNICIPAL, devidamente confessados pelo sujeito passivo, poderão ser pagos em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, mediante deferimento do responsável pelo Departamento Municipal de Tributos e Finanças.

§ 1º - Os débitos existentes em nome do optante serão consolidados, tendo por base a formalização do pedido de ingresso no PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO MUNICIPAL.

§ 2º - A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome do sujeito passivo até a data de publicação desta lei, pessoa física ou jurídica, inclusive os acréscimos legais, relativos às multas de mora ou de ofício, os juros moratórios e atualização monetária,



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAPIRAMA

CNPJ/MF 75.443.812/0001-00

determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, ressalvados as disposições do § 2º do Artigo 2º desta Lei.

§ 3º - Para fins do disposto neste artigo o valor das parcelas não poderá ser inferior a

I - R\$ 40,00 (Quarenta reais) para pessoa Física.

II - R\$ 80,00 (Oitenta reais) para pessoa Jurídica.

§ 4º - As parcelas do PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO MUNICIPAL deverão ser pagas até o dia previamente escolhido pelo optante, vencendo-se a primeira no mês seguinte ao do deferimento da opção, e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes.

§ 5º - O pedido de parcelamento implica:

I - em confissão irrevogável e irretratável dos débitos;

II - na expressa renúncia e qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos constantes do pedido, por opção do contribuinte.

§ 6º - No caso dos débitos ajuizados, para ingresso no PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO MUNICIPAL o optante deverá apresentar junto com seu requerimento:

I - recibo de pagamento de custas processuais, porque pertencentes a serventuários da justiça, e

II - recibo de quitação de honorários de advogado da Fazenda Pública conforme o artigo 23 da Lei Federal nº 8.906 de 04/071994, porque pertencentes ao(s) advogado(s) da causa;

§ 7º - Para fins da consolidação do montante do débito de que trata este artigo, ficam estabelecidos os seguintes benefícios ao contribuinte, em relação o da consolidação, até o mês do pagamento:

I - para pagamento à vista, em cota única, será concedido desconto de 90% (noventa por cento) sobre o valor dos juros e da multa;

II - para pagamento de duas até doze vezes, o desconto será de 70% (setenta por cento) sobre o valor dos juros e da multa;

III - para pagamento de treze a vinte a quatro vezes, o desconto será de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor dos juros e da multa;

IV - para pagamento de vinte a cinco a trinta e seis vezes, o desconto será de 40% (quarenta por cento) sobre o valor dos juros e da multa;

§ 8º - Enquanto não deferido o pedido, o devedor fica obrigado a recolher, a cada mês, como antecipação, valor correspondente a uma parcela.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAPIRAMA

CNPJ/MF 75.443.812/0001-00

§ 9 - O não cumprimento do disposto neste artigo implicará no indeferimento do pedido.

§ 10 - Considerar-se-á automaticamente deferido o parcelamento, em caso de não manifestação da autoridade fazendária municipal no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da protocolização do pedido.

§ 11 - O pedido de parcelamento constitui confissão irretratável de dívida.

Art. 5º - Dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias previsto no artigo 3º desta lei, fica facultada à administração municipal, proceder à compensação, quando postulada pelo contribuinte, de eventual crédito líquido, certo e exigível que este possua em face do erário municipal, oriundo de despesas correntes e ou investimentos, permanecendo no PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO MUNICIPAL o saldo do débito que eventualmente remanescer.

§ 1º - Valores ilíquidos que, eventualmente, o contribuinte possa ter direito, decorrentes de atrasos de pagamento, ainda que relacionados com créditos referidos no "caput" não poderão ser incluídos na compensação, sujeitando-se ao procedimento normal de cobrança.

§ 2º - O contribuinte que pretender utilizar a compensação prevista neste artigo apresentará juntamente com o requerimento de opção, documentação probatória de seu crédito líquido, certo e exigível, indicando a origem respectiva.

§ 3º - O pedido de compensação será decidido pelo responsável pelo Departamento Municipal Tributário em até 30 dias, deferindo-o ou não, segundo critérios de oportunidade e conveniência.

Art. 6º - O contribuinte será excluído do PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO MUNICIPAL mediante ato do responsável do Departamento Municipal de Tributos, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - inadimplência, de 03 (três) parcelas consecutivas, ou de 06 (seis) alternadas, o que primeiro ocorrer, bem como atraso superior a 30 (trinta) dias, no pagamento de tributos abrangidos pelo PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO MUNICIPAL;

II - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei;

III - constituição de crédito, lançado de ofício, correspondente a tributo abrangido pelo PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO MUNICIPAL e não incluído na confissão a que se refere o artigo 2º desta Lei, salvo se integralmente pago em 30 (trinta) dias, contados da constituição definitiva ou quando impugnado o lançamento, da intimação da decisão administrativa ou judicial, que o tornou definitivo;

IV - falência ou extinção, pela liquidação da pessoa jurídica;

V - falecimento ou insolvência do sujeito passivo, quando pessoa física, devendo os herdeiros e sucessores assumir solidariamente as obrigações do PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO MUNICIPAL;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAPIRAMA

CNPJ/MF 75.443.812/0001-00

VI - cisão de pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio permanecerem ou estabelecerem no Município de Guapirama - PR, e assumirem solidariamente as obrigações do PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO MUNICIPAL;

VII - prática de qualquer ato ou procedimento, que tenha por objeto diminuir, subtrair ou omitir informações que componham a base de cálculo para lançamento de tributos municipais.

§ 1º - A exclusão do contribuinte do PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO MUNICIPAL acarretará a imediata exigibilidade de totalidade dos débitos tributários confessados e ainda não pagos, restabelecendo-se ao montante confessado, os acréscimos legais, previstos na legislação municipal à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, com a inscrição automática do débito em dívida ativa e conseqüentemente cobrança judicial.

§ 2º - Sem prejuízo das penalidades previstas neste artigo, as parcelas pagas, após os respectivos vencimentos, sofrerão acréscimos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, calculados a partir da data do vencimento e até o dia do pagamento, e de multa de mora de 2% (dois por cento).

Art. 7º - O responsável pelo Departamento Municipal Tributário, através de ato próprio, estabelecerá os procedimentos administrativos para o processamento dos pedidos de inscrição ao PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO MUNICIPAL e do parcelamento de trata a presente Lei.

Art. 8º - O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO MUNICIPAL não alcança débitos relativos ao Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI.

Art. 9º - O Chefe do Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, através de Decreto, caso seja necessário, para a sua perfeita aplicação.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guapirama, ao 01 dia do mês de Outubro do ano de 2019.

PEDRO DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

Reg n° 711/2019 - Publicado na Tribuna do Vale - Ano XXIV - Ed. 3.925 - Pág. A6 - 02/10/2019.